



**MENSAGEM N.º 027/2024**

**Manaus, 27 de março de 2024.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a íntegra do inciso I do art. 3.º, ao Projeto de Lei que *“ESTABELECE diretrizes gerais para implementação do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas, no âmbito do Estado do Amazonas”*.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, o dispositivo acima mencionado, a despeito de propor ação e serviços para prevenir e combater o câncer infantil, fixa prazos exíguos para a realização de exames e cirurgias, bem como impõe uma série de ações que geram impacto financeiro inesperado e inestimado, sem demonstrar a fonte de custeio.

Os dispositivos ora vetados impõem ao Poder Executivo metodologia de trabalho e oferta de serviço, além de dispor sobre aspectos administrativos e orçamentários, que são privativos do Chefe do Poder. Neste diapasão, resta inequívoco o vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da

---

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária

Além disso, os artigos ora vetados também afrontam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Por oportuno, deve-se acrescentar que o serviço objeto da propositura já vem sendo executado pelo Poder Executivo, contudo, qualquer majoração ou ampliação deve obedecer ao ordenamento jurídico e se adequar ao orçamento disponível e às regras legais que o norteiam.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.013063**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS  
**Data:** 01/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.013063**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 01/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA